

Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

349

ACORDOS CELEBRADOS AO AMPARO
DO ARTIGO 25 DO TRATADO DE
MONTEVIDÉU 1980

ALADI/CR/di 92.8
REPRESENTAÇÃO DA COLÔMBIA
9 de outubro de 1984

Montevidéu, em 25 de setembro de 1984.

No. 464

A Representação Permanente da Colômbia junto à ALADI cumprimenta atenciosamente a Secretaria-Geral da ALADI e tem o prazer de informar que, dando cumprimento ao estabelecido na letra c) do artigo 25 do Tratado de Montevidéu 1980, nosso país subscreveu um Acordo de Alcance Parcial com a República de El Salvador e outro com a República de Honduras, enviando com a presente nota cópia desses acordos.

A Representação Permanente da Colômbia aproveita a oportunidade para reiterar à Secretaria-Geral da ALADI os protestos de sua mais alta e distinta consideração.

A
Secretaria-Geral da ALADI
Nesta

mas

//

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL ENTRE A REPÚBLICA DA
COLÔMBIA E A REPÚBLICA DE HONDURAS

Os Plenipotenciários da República da Colômbia e da República de Honduras, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar o presente Acordo Comercial de alcance parcial, que se regerá pelas citadas normas e pelas seguintes disposições, que, no caso da Colômbia, fundamentam-se no artigo 25 do Tratado de Montevideu 1980, e no caso de Honduras no artigo III do decreto 75 de 11 de maio de 1983.

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo fortalecer o intercâmbio comercial mediante a outorga de preferências tarifárias e não-tarifárias que a Colômbia concederá a Honduras, prevendo-se que no futuro Honduras poderá, quando as condições o permitam, outorgar preferências à Colômbia. Doravante, para os efeitos do presente Acordo, Colômbia e Honduras serão denominadas países signatários.

CAPÍTULO II

Preferências

Artigo 2.- Os países signatários concordam, dentro do espírito do artigo anterior, em reduzir ou eliminar os gravames e demais restrições aplicados à importação dos produtos compreendidos nos Anexos do presente Acordo, nos termos, alcances e modalidades neles estabelecidos.

Artigo 3.- Para os efeitos do presente Acordo, entender-se-á por preferências as vantagens que os países signatários se outorguem em matéria de gravames, restrições e margens de preferência sobre os produtos objeto do mesmo.

//

Entender-se-á por gravames os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações.

Não está compreendido neste conceito qualquer gravame ou cobrança análoga quando corresponda ao custo aproximado dos serviços efetivamente prestados. As preferências contempladas neste artigo, não compreendem taxas ou direitos por uso de gabarras, despesas de doca, armazenagem e manejo de mercadorias e quaisquer outros que forem legalmente exigíveis por serviços de portos, custódia ou de transporte. A base imputável para a cobrança dos gravames preferenciais será o valor CIF das mercadorias.

Entender-se-á por restrições toda medida não-tarifária de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações. Não ficam compreendidas neste conceito as medidas destinadas à:

- a) proteção da moral pública;
- b) aplicação de leis e regulamentos de segurança;
- c) regulação das importações ou exportações de armas, munições e outros materiais de guerra e, em circunstâncias excepcionais, de todos os demais artigos militares;
- d) proteção da vida e da saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais;
- e) importação e exportação de ouro e prata metálicos;
- f) proteção do patrimônio nacional do valor artístico, histórico ou arqueológico; e
- g) exportação, utilização e consumo de materiais nucleares, produtos reativos ou qualquer outro material utilizável no desenvolvimento ou aproveitamento da energia nuclear.

Entender-se-á por margem de preferência a vantagem percentual que um país signatário outorgue ao outro país signatário com respeito às tarifas vigentes para terceiros países diferentes daqueles derivados da participação em acordos de integração. Por conseguinte, esta margem de preferência percentual aplicada à tarifa para terceiros países é a que deverá ser aplicada em favor do outro país signatário.

//

//

Artigo 4.- No Anexo I que faz parte do presente Acordo, registram-se as preferências e demais condições acordadas pelos demais países signatários para a importação dos produtos negociados, originários de seus respectivos territórios. Outrossim, registra-se a posição tarifária e a descrição dos produtos negociados de conformidade com as Nomenclaturas Aduaneiras dos países signatários, e da ALADI no caso da Colômbia, bem como as demais condições pactuadas.

CAPÍTULO III

Origem

Artigo 5.- Os benefícios derivados das preferências pactuadas no presente Acordo serão aplicados exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários de conformidade com as normas contidas no Anexo II deste Acordo.

CAPÍTULO IV

Tratamento diferencial

Artigo 6.- As preferências tarifárias outorgadas pela Colômbia aos produtos originários e procedentes de Honduras serão extensivas aos países de menor desenvolvimento econômico relativo da Associação Latino-Americana de Integração, em concordância com o artigo 27 do Tratado de Montevideu 1980.

CAPÍTULO V

Preservação das preferências

Artigo 7.- Os países signatários obrigam-se a não modificar as preferências registradas no Anexo I, de modo que isso signifique uma situação menos favorável que a existente no momento da entrada em vigor deste Acordo.

Outrossim, os países signatários se comprometem a não aplicar restrições às importações dos produtos compreendidos no presente Acordo, salvo aquelas expressamente indicadas no Anexo I ou no artigo 3, parágrafo terceiro, do presente Acordo.

//

//

Caso sejam modificadas as tarifas aplicáveis a terceiros países, deverá ajustar-se automaticamente o gravame para a importação dos produtos incluídos no presente Acordo a fim de manter as margens negociadas.

CAPÍTULO VI

Claúsula de salvaguarda

Artigo 8.- Os países signatários do presente Acordo poderão aplicar unilateralmente, em caráter transitório, restrições às importações de produtos objeto de preferências quando se realizem em condições e quantidades tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves a determinadas atividades produtivas de significativa importância para a economia nacional.

Estas restrições não podem recair sobre preferências que tenham menos de um ano de vigência e aplicação. Essas restrições não poderão subsistir por mais de um ano, vencido o qual, sem que se tenha solucionado o problema que originou tal aplicação, os países signatários revisarão a respectiva preferência.

Artigo 9.- O país signatário interessado em invocar a cláusula de salvaguarda deverá comunicá-lo ao país afetado; a cláusula de salvaguarda não se aplicará aos produtos que tiverem sido embarcados dentro de 15 dias posteriores à data da comunicação de sua aplicação.

Artigo 10.- Dentro de 30 dias de efetuada a comunicação, os países signatários realizarão negociações a fim de estabelecer uma quota que regerá a aplicação da cláusula de salvaguarda para preservar um volume adequado de importações do produto afetado.

Artigo 11.- Qualquer um dos países signatários poderá, mediante comunicação ao outro país signatário, aplicar ao comércio de produtos agropecuários compreendidos no presente Acordo medidas adequadas, destinadas a:

- a) limitar as importações ao necessário para cobrir os déficits de produção interna; e

//

b) nivelar os preços do produto importado com os do produto similar nacional.

CAPÍTULO VII

Retirada de preferências

Artigo 12.- Durante a vigência do presente Acordo não procede a retirada uni lateral das preferências pactuadas.

Artigo 13.- A exclusão de uma preferência que possa ocorrer como consequên cia das negociações para a revisão deste Acordo não constitui retirada unilate ral. Tampouco configura retirada de preferências a eliminação das preferências pactuadas a termo, se no vencimento dos respectivos prazos de vigência não se ti ver procedido à renovação.

CAPÍTULO VIII

Adesão

Artigo 14.- O presente Acordo estará aberto à adesão de qualquer país-mem bro da Associação Latino-Americana de Integração, mediante negociação.

Artigo 15.- A adesão será formalizada uma vez negociados seus termos entre os países signatários e o país aspirante, mediante a subscrição de um instrumento adicional ao presente Acordo, que entrará em vigor trinta (30) dias após de seu depósito na Secretaria da Associação. Para os efeitos do presente Acordo e dos instrumentos adicionais que se subscrevam, entender-se-á como país signatário o aderente.

CAPÍTULO IX

Avaliação e Revisão

Artigo 16.- Os países signatários deverão avaliar anualmente este Acordo e poderão revisá-lo em qualquer momento, com a finalidade de preservar as correntes de comércio geradas em virtude de sua aplicação e promover sua expansão. Para es ses efeitos poderão:

- a) introduzir novos produtos;
- b) retirar produtos existentes;
- c) acordar maiores preferências para a importação dos produtos negociados;

mas

//

//

- d) proceder à renegociação das preferências outorgadas; e
- e) introduzir ao presente Acordo as modificações necessárias.

Qualquer modificação ao presente Acordo deverá ser formalizada mediante a subscrição de um instrumento adicional a este Acordo.

CAPÍTULO X

Vigência e Denúncia

Artigo 17.- O presente Acordo vigorará a partir da data em que os países signatários se comunicarem ter cumprido com os requisitos legais necessários e terá duração de três (3) anos prorrogáveis automaticamente por iguais períodos.

Artigo 18.- Qualquer um dos países signatários do presente Acordo poderá denunciar-lo após transcorrido um (1) ano de sua participação no mesmo.

Para esses efeitos o país denunciante deverá comunicar sua decisão ao outro país signatário pelo menos com sessenta (60) dias de antecipação.

Artigo 19.- Formalizada a denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo.

CAPÍTULO XI

Administração do Acordo

Artigo 20.- Com o propósito de estabelecer um canal de informação direta que facilite a aplicação e melhor consecução dos objetivos do presente Acordo, os Governos dos países signatários designarão uma autoridade administrativa para que atenda permanentemente às consultas de qualquer uma das Partes e administre as disposições do presente Acordo.

CAPÍTULO XII

Convergência

Artigo 21.- A República da Colômbia compromete-se a adiantar negociações com os demais membros da ALADI, com a finalidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

//

//

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 22.— O país signatário membro da ALADI informará ao Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração os progressos que se realizarem na implementação do presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique mudança substancial de seu texto.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Acordo na cidade de Tegucigalpa D. C., aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e quatro, em dois originais no idioma espanhol do mesmo teor e igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Honduras

Pelo Governo da República da Colômbia

//

ANEXO I

PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELA COLÔMBIA EM BENEFÍCIO DE HONDURAS

NABALALC	NABANDINA	DESCRIÇÃO	TARIFA NACIONAL % E REGIME	RESIDUAL %	MARGEM DE PREFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
07.01.0.04	89.02	Alhos frescos	20 LP	11	43	"Morado en pepa"
07.05.1.39	89.04	Feijão	15 LP	13	10	Preto
10.05.0.01	89.00	Milho	9 LP	8	10	Amarelo
10.07.0.03	89.02	Sorgo	9 LP	5	50	
15.07.1.10	09.01	Óleo de palma (dendê) comestível				
		- Outros	40 LP	36	10	
22.09.2.03	02.11	Rum	20 LP	18	10	
22.09.9.01	04.00	Concentrados para a elaboração de bebidas	73 LP	47	36	
24.01.1.02	02.99	Fumo "rubio" sem nervuras	86 LP	70	29	
25.07.0.01	01.00	Bentonita	1 LP	0	100	
28.01.2.01	00.02	Cloro	13 LP	0	100	
			1 LP	0	100	A granel ou cilindros 100 libras uso industrial.
38.07.0.03	02.00	Óleo de pinho				
38.08.1.01	01.01	Colofônias	33 LI	20	40	Vo. Bo. ICA
			13 LI	0	100	Vo. Bo. ICA

33
51
39

//

ANEXO I

LISTA DE PRODUTOS PARA SEREM NEGOCIADOS NO ACORDO DE ALCANCE PARCIAL COM HONDURAS

NABALALC	NABANDINA	DESCRIÇÃO	TARIFA NACIONAL % E REGIME	RESIDUAL %	MARGEM DE PREFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
07.01.0.04	89.02	Alhos frescos	20 LP	11	43	"Morado en pepa"
07.05.1.39	89.04	Feijão	15 LP	13	10	Preto
10.05.0.01	89.00	Milho	9 LP	8	10	Amarelo
10.07.0.03	89.02	Sorgo	9 LP	5	50	
15.07.1.10	09.01	Óleo de palma (dendê) comestível	40 LP	36	10	
		- Outros	20 LP	18	10	
22.09.2.03	02.11	Rum	73 LP	47	36	
22.09.9.01	04.00	Concentrados para a elaboração de bebidas	86 LP	70	29	
24.01.1.02	02.99	Fumo "rubio" sem nervuras	1 LP	0	100	
25.07.0.01	01.00	Bentonita	13 LP	0	100	
28.01.2.01	00.02	Cloro	1 LP	0	100	A granel ou cilindros 100 libras uso industrial.
38.07.0.03	02.00	Óleo de pinho	33 LI	20	40	Vo. Bo. ICA
38.08.1.01	01.01	Colofônias	13 LI	0	100	Vo. Bo. ICA

//

NABALALC	NABANDINA	DESCRIÇÃO	TARIFA NACIONAL % E REGIME	RESIDUAL %	MARGEM DE PREFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
44.05.2.05	02.00	Madera simplesmente serra da caoba	26 LI	13	50	Vo. Bo. ICA
44.05.2.07	02.00	Madera simplesmente serra da cedro	26 LI	13	50	Vo. Bo. ICA

Notas: Tanto a Tarifa Nacional como a Residual devem ser aplicados os gravames adicionais de PROEXPO (5%) e Fundos Comuns (2%).

O regime tarifário que figura para a Tarifa Nacional será modificado conforme as mudanças introduzidas ao regime aplicável para terceiros países.

As importações dos produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos à constituição dos depósitos prévios e das consignações prévias cada vez que estes forem exigíveis.

LI: Livre importação

LP: Licença prévia

//

ANEXO IINORMAS DE ORIGEMCAPÍTULO ICondições de origem

Artigo 1.- Os seguintes bens serão considerados originários dos países signatários para os propósitos do presente Acordo:

- a) aqueles bens totalmente produzidos dentro de seus territórios, utilizando insumos originários dos mesmos;
- b) aqueles bens pertencentes aos reinos animal, vegetal ou mineral, extraídos, colhidos, apanhados, nascidos ou cultivados no território dos países signatários ou em suas águas territoriais;
- c) aqueles bens elaborados com insumos de terceiros países, quando estes tenham sido objeto de transformação substancial no território dos países signatários e sempre e quando o produto final for classificado em uma posição diferente de quatro dígitos na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, modificada pela Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

No entanto, quando tais processos consistirem exclusivamente de simples ensablagem, embalagem, separação, seleção, classificação, marcas ou outros equivalentes, esses bens não serão considerados originários.

- d) aqueles bens elaborados no território de qualquer um dos países signatários e que satisfazem os requisitos especiais de origem acordados por consentimento mútuo entre os países signatários. Os requisitos especiais de origem prevalecerão sobre os princípios gerais estabelecidos neste artigo. Na elaboração destes requisitos será levado em consideração o critério de origem acumulativo por considerar as matérias-primas de origem centro-americano.

Na formulação dos requisitos especiais serão consideradas também as condições próprias dos setores industriais dos países signatários.

CAPÍTULO IIDeclaração e certificação de origem

Artigo 2.- As preferências contidas no presente Acordo para os produtos negociados serão efetivadas somente quando os correspondentes documentos de exportação

//

//

tação incluam uma declaração de que esses produtos satisfazem os requisitos de origem contidos no Capítulo anterior.

Artigo 3.- A declaração à que se refere o artigo anterior será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria e será certificada por uma repartição governamental competente.

Artigo 4.- Os países signatários informar-se-ão mutuamente sobre as repartições governamentais autorizadas para certificar as declarações de origem e sobre as assinaturas e carimbos respectivamente autorizados.

Qualquer modificação destas condições, assinatura e carimbos, deverá ser comunicada com pelo menos 30 (trinta) dias de antecipação.

Artigo 5.- Se um país signatário considera que a certificação de origem expedida por uma autoridade competente não satisfaz os requisitos do presente Anexo, deverá informar ao outro país signatário, que deverá adotar as medidas corretivas apropriadas.

O país signatário importador pode nesses casos solicitar informação adicional ao Governo do outro país signatário e poderá adotar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses fiscais.

Artigo 6.- Em todos os casos será utilizado o formulário-padrão que figura no Apêndice.

//

APÊNDICE
CERTIFICADO DE ORIGEM

1. País Exportador			2. País Importador		
3. N/o (1)	4. KABAEDINA	5. Denominação das mercadorias			
<p>6. DECLARAÇÃO DE ORIGEM</p> <p>Declaramos que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à fatura comercial no. _____ cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2) _____ de acordo com a seguinte denominação:</p>					
3. N/o (1)	7. NORMAS (3)				
8. Data			9. Razão social do exportador ou produtor		
Dia	Mês	Ano			
			10. Carimbo e assinatura do exportador ou produtor		
11. Observações: _____					
<p>12. CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM</p> <p>Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na cidade de _____ aos _____</p> <p style="text-align: center;">_____ Nome, assinatura e carimbo da Entidade Certificadora</p>					

- Notas:** (1) Esta coluna indica a ordem em que são individualizadas as mercadorias compreendidas neste certificado. Em caso de ser insuficiente, prosseguirá a individualização das mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numeradas sucessivamente.
- (2) Especificar se se trata de um Acordo de Alcance Regional ou de Alcance Parcial, indicando o número do mesmo.
- (3) Nesta coluna será identificada a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.
- O formulário não poderá apresentar rasuras, correções ou emendas.

//

O abaixo assinado, Chefe da Seção de Tratados do Ministério das Relações Exteriores,

Faz constar:

Que a presente reprodução fotostática é cópia fiel e íntegra tomada do original do "Acordo de alcance parcial entre a República da Colômbia e a República de Honduras", arquivada na Divisão de Assuntos Jurídicos da Chancelaria. (a) Jorge Darío Garzón Díaz, Chefe da Seção de Tratados.

//

//

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL ENTRE A REPÚBLICA
DE EL SALVADOR E A REPÚBLICA DA COLÔMBIA

Os Plenipotenciários da República de El Salvador e da República da Colômbia, dentro do espírito do Convênio de Cooperação Econômica e Comercial, assinado entre os dois países e devidamente autorizados por seus respectivos Governos, com poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar o presente Acordo Comercial de alcance parcial, que se regerá pelas seguintes disposições e que, no caso da Colômbia, fundamentam-se no artigo 25 do Tratado de Montevideu 1980.

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo fortalecer o intercâmbio comercial mediante a outorga de preferências tarifárias e não-tarifárias que a Colômbia concederá a El Salvador, prevendo-se que no futuro El Salvador, poderá, quando as condições o permitam, outorgar preferências à Colômbia. Doravante, para os efeitos do presente Acordo, El Salvador e a Colômbia serão denominados países signatários.

CAPÍTULO II

Preferências

Artigo 2.- Os países signatários concordam, dentro do espírito do artigo anterior, em reduzir ou eliminar os gravames e demais restrições aplicados à importação dos produtos compreendidos no presente Acordo e em seus respectivos Anexos, nos termos, alcances e modalidades neles estabelecidos.

Artigo 3.- Para os efeitos do presente Acordo, entender-se-á por preferências as vantagens que os países signatários se outorguem em matéria de gravames, restrições e margens de preferência sobre os produtos objeto do mesmo.

Entender-se-á por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações. Não está compreendido neste conceito qualquer gravame ou cobrança análoga quando corresponda ao custo aproximado dos serviços efetivamente prestados.

Entender-se-á por "restrições" toda medida de caráter administrativo, financeiro, cambial, paratarifária ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações. Não ficam compreendidas neste conceito as medidas destinadas à:

- a) proteção da moral pública;
- b) aplicação de leis e regulamentos de segurança;

//

//

- c) regulação das importações ou exportações de armas, munições e outros materiais de guerra e, em circunstâncias excepcionais, de todos os demais artigos militares;
- d) proteção da vida e da saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais;
- e) importação e exportação de ouro e prata metálicos;
- f) proteção do patrimônio nacional do valor artístico, histórico ou arqueológico;
- g) exportação, utilização e consumo de materiais nucleares, produtos reativos ou qualquer outro material utilizável no desenvolvimento ou aproveitamento da energia nuclear.

Entender-se-á por "margem de preferência" a vantagem percentual que um país signatário outorgue ao outro país signatário com respeito às tarifas vigentes para terceiros países diferentes daqueles derivados da participação em acordos de integração. Por conseguinte, esta margem de preferência percentual aplicada à tarifa para terceiros países é a que deverá ser aplicada em favor do outro país signatário.

Artigo 4. - No Anexo I que faz parte do presente Acordo, registram-se as preferências e demais condições acordadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados, originários de seus respectivos territórios. Outrossim, registra-se a posição tarifária e a descrição dos produtos negociados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira dos países signatários, e da ALADI no caso da Colômbia, bem como as demais condições pactuadas.

Artigo 5. - Os países signatários obrigam-se a não modificar as preferências registradas no Anexo I, de modo que isso signifique uma situação menos favorável que a existente no momento da entrada em vigor deste Acordo.

Outrossim, os países signatários se comprometem a não aplicar restrições às importações dos produtos compreendidos no presente Acordo, salvo aquelas expressamente indicadas no Anexo I ou no artigo 3, parágrafo terceiro, do presente Acordo.

CAPÍTULO III

Origem

Artigo 6. - Os benefícios derivados das preferências pactuadas no presente Acordo serão aplicados exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários de conformidade com as normas contidas no Anexo II deste Acordo.

//

CAPÍTULO IV

Tratamento diferencial

Artigo 7.- As preferências tarifárias outorgadas pelo país signatário aos produtos originários e procedentes de El Salvador serão extensiva aos países de menor desenvolvimento econômico relativo da Associação Latino-Americana de Integração, em concordância com o artigo 25 do Tratado de Montevideu 1980.

CAPÍTULO V

Preservação das preferências

Artigo 8.- Quando um país signatário modifique sua tarifa nacional, seja aumentando ou diminuindo as tarifas aduaneiras e com isso vulnere a margem de preferência pactuada, automaticamente se reajustará a preferência a fim de preservar essa margem.

CAPÍTULO VI

Cláusula de salvaguarda

Artigo 9.- Os países signatários do presente Acordo poderão aplicar unilateralmente, em caráter transitório, restrições às importações de produtos objeto de concessões quando se realizem em condições e quantidades tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves a determinadas atividades produtivas de significativa importância para a economia nacional.

Estas restrições não podem recair sobre concessões que tenham menos de um ano de vigência e aplicação. Essas restrições não poderão subsistir por mais de um ano, vencido o qual, sem que se tenha solucionado o problema que originou tal aplicação, os países signatários revisarão a respectiva preferência.

Artigo 10.- O país signatário interessado em invocar a cláusula de salvaguarda deverá comunicá-lo ao país afetado. A cláusula de salvaguarda não se aplicará aos produtos que tiverem sido embarcados dentro de 15 dias posteriores à data da comunicação de sua aplicação.

Artigo 11.- Dentro de 30 dias de efetuada a comunicação, os países signatários realizarão negociações a fim de estabelecer uma quota que regerá a aplicação da cláusula de salvaguarda para preservar um volume adequado de importações do produto afetado.

Artigo 12.- Qualquer um dos países signatários poderá, mediante comunicação ao outro país signatário, aplicar ao comércio de produtos agropecuários compreendidos no presente Acordo medidas adequadas, destinadas a:

- a) limitar as importações ao necessário para cobrir os déficits de produção interna; e

mas

//

//

b) nivelar os preços do produto importado com os do produto similar nacional.

CAPÍTULO VII

Retirada de concessões

Artigo 13.- Durante a vigência do presente Acordo não procede a retirada uni lateral das concessões pactuadas.

Artigo 14.- A exclusão de uma concessão que possa ocorrer como consequência das negociações para a revisão deste Acordo não constitui retirada unilateral. Tampouco configura retirada de concessões a eliminação das preferências pactuadas a termo, se no vencimento dos respectivos prazos de vigência não se tiver procedido à renovação.

CAPÍTULO VIII

Adesão

Artigo 15.- O presente Acordo estará aberto à adesão de qualquer país-membro da Associação Latino-Americana de Integração, mediante negociação.

Artigo 16.- A adesão será formalizada uma vez negociados seus termos entre os países signatários e o país aspirante, mediante a subscrição de um instrumento adicional ao presente Acordo, que entrará em vigor trinta (30) dias depois da entrega da cópia autenticada do mesmo à ALADI. Para os efeitos do presente Acordo e dos instrumentos adicionais que se subscrevam, entender-se-á como país signatário o aderente.

CAPÍTULO IX

Revisão

Artigo 17.- Os países signatários poderão revisar este Acordo em qualquer momento, com a finalidade de preservar as correntes de comércio geradas em virtude de sua aplicação e promover sua expansão. Para esses efeitos poderão:

- a) introduzir novos produtos;
- b) retirar produtos existentes;
- c) acordar maiores preferências para a importação dos produtos negociados;
- d) proceder à renegociação das preferências outorgadas; e
- e) introduzir ao presente Acordo as modificações necessárias.

A revisão de que trata este artigo e qualquer modificação ao presente Acordo deverão ser formalizadas mediante a subscrição de um instrumento adicional a este Acordo.

//

//

CAPÍTULO X

Vigência

Artigo 18.- O presente Acordo vigora a partir da data em que os países signatários se comunicarem ter cumprido com os requisitos legais necessários e terá duração de três (3) anos prorrogáveis automaticamente por iguais períodos, se o país interessado em considerá-lo finalizado não comunicar essa intenção ao outro país signatário, com noventa (90) dias de antecipação à data em que caduque.

CAPÍTULO XI

Administração do Acordo

Artigo 19.- Com o propósito de estabelecer um canal de informação direta que facilite a aplicação e melhor consecução dos objetivos do presente Acordo, os Governos dos países signatários designarão uma autoridade administrativa para que atenda permanentemente às consultas de qualquer uma das Partes e administre as disposições do presente Acordo.

CAPÍTULO XII

Denúncia

Artigo 20.- Qualquer um dos países signatários do presente Acordo poderá denunciar-lo após transcorrido um ano de sua participação no mesmo.

Para esses efeitos o país denunciante deverá comunicar sua decisão ao outro país signatário pelo menos com sessenta (60) dias de antecipação.

Artigo 21.- Formalizada a denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo.

CAPÍTULO XIII

Convergência

Artigo 22.- O país signatário do presente Acordo, membro da ALADI, compromete-se a adiantar negociações com os demais países-membros da Associação, com a finalidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios dele derivados.

5
1
2

//

//

CAPÍTULO XIVDisposições finais

Artigo 23.— O país signatário do presente Acordo, membro da ALADI informará ao Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração os progressos que se realizem na implementação do presente Acordo, bem como de qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Acordo na cidade de San Salvador, El Salvador, aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e quatro, em idioma espanhol.

Pelo Governo da República de El Savador:

Pelo Governo da República da Colômbia:

ANEXO I

PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELA COLÔMBIA EM BENEFÍCIO DE EL SALVADOR

NABALALC	NABANDINA	DESCRIÇÃO	TARIFA NACIONAL E REGIME %	RESIDUAL %	MARGEM DE PREFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
01.05.1.01	02.01	Pintos vivos chamados de "um dia"	15 LP	13	10	
03.01.2.02	02.00	Peixe congelado	20 LP	18	10	
04.05.1.01	01.01	Ovos férteis para incubar	26 LP	23	10	
07.05.1.39	89.04	Feijões	15 LP	13	10	
08.01.0.09	00.07	Semente de acaju	26 LP	15	42	A granel
09.10.0.99	89.00	Outras especiarias	20 LP	18	10	A granel
10.05.0.01	89.00	Milho para o consumo	9 LP	8	10	
10.05.0.02/99	01.00	Milho certificado para se meadura	20 LP	18	10	
12.01.9.91	01.05	Semente de gergelim para a sementeira	7 LI	6	10	
15.07.1.11	08.01	Óleo de coco cru desnatura do	7 LP	4	43	
15.07.1.99	04.00	Óleo de azeitona, cru	20 LP	7	67	
22.09.2.03	02.11	Espírito de cana, rum	73 LP	45	38	
23.07.0.02	00.01	Misturas concentradas de antibióticos para alimen to de animais	9 LP	8	10	

374

NABALALC	NABANDINA	DESCRIÇÃO	TARIFA NACIONAL E REGIME %	RESIDUAL %	MARGEM DE PREFERÊNCIA	OBSERVAÇÕES
24.01.1.02	02.99	Fumo "rubio" sem nervuras	1 LP	0	100	
29.23.9.99	89.00	Sal tetrassódico etileno diamino tetracético	33 LI	30	10	
29.38.2.16	07.00	Vitamina B 12	1 LI	0	100	A granel
32.03.2.01	02.00	Ridente purgante	33 LP	26	20	Componentes: enzi- mapancreática, ser- -risais desenca- lante e sulfatos
33.01.1.06	01.05	Óleo essencial de citro- nela	40 LP	12	66	
33.01.1.10	01.08	Óleo essencial de limão	40 LI	0	100	
49.01.1.01	89.00	Livros técnicos e cientí- ficos e didáticos	0 LI	0	100	
59.05.1.02/99	01.01	Redes para pesca indus- trial	20 LP	18	10	
84.55.9.99	03.00	Painéis de circuitos para computadores	7 LP	0	100	
85.04.2.01	01.01	Acumuladores elétricos de chumbo para motonetas	35/40 LP	30/35	14/12	
85.02.2.99	01.99	Serras para tentas de uma só cava	46 LP	40	13	
85.19.5.51	56.00	Circuitos impressos	40 LP	30	25	

mas

//

NABALALC	NABANDINA	DESCRIÇÃO	TARIFA NACIONAL E REGIME %	RESIDUAL %	MARGEM DE PREFERENCIA	OBSERVAÇÕES
90.01.0.01	01.00	Lentes graduadas	26 LI	13	50	

Notas: Tanto à Tarifa Nacional como à Residual devem ser aplicados os gravames adicionais da Proexpo (5%) e Fundos Comuns (2).

O regime tarifário que figura para a Tarifa Nacional será modificado conforme as mudanças introduzidas no regime aplicável para terceiros países.

As importações dos produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitas à constituição dos depósitos prévios e das consignações prévias cada vez que estes forem exigíveis.

LI - Livre importação

LP - Licença prévia

//

ANEXO IINORMAS DE ORIGEMCAPÍTULO ICondições de origem

Artigo 1.- Os seguintes bens serão considerados originários dos países signatários para os propósitos do presente Acordo:

- a) aqueles bens totalmente produzidos dentro de seus territórios, utilizando in sumos originários dos mesmos.
- b) aqueles bens pertencentes aos reinos animal, vegetal ou mineral, extraídos, colhidos, apanhados, nascidos ou cultivados no território dos países signatários ou em suas águas territoriais;
- c) aqueles bens elaborados com insumos de terceiros países, quando estes tenham sido objeto de transformação substancial no território dos países signatários e sempre que o produto final for classificado em uma posição diferente de quatro dígitos na Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, modificada pela Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

No entanto, quando tais processos consistirem exclusivamente de simples ensamblagem, embalagem, separação, seleção, classificação, marcas ou outros equivalentes, esses bens não serão considerados originários.

- d) aqueles bens ensamblados em qualquer um dos países signatários que utilizem in sumos importados de terceiros países, quando o valor CIF dos últimos for menor de 50% do valor FOB dos primeiros.
- e) aqueles bens elaborados no território de qualquer um dos países signatários e que satisfazem os requisitos especiais de origem acordados por consentimento mútuo entre os países signatários. Os requisitos especiais de origem prevalecerão sobre os princípios gerais estabelecidos neste artigo.

//

//

CAPÍTULO IIDeclaração e certificação de origem

Artigo 2.- As preferências contidas no presente Acordo para os produtos negociados serão efetivadas somente quando os correspondentes documentos de exportação incluam uma declaração de que esses produtos satisfazem os requisitos de origem contidos no Capítulo anterior.

Artigo 3.- A declaração à que se refere o artigo anterior será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria e será certificada por uma repartição governamental competente ou por uma associação de comércio ou de produtores a quem se tenha delegado legalmente esta função por parte do Governo do país signatário.

Artigo 4.- Os países signatários informar-se-ão mutuamente sobre as repartições governamentais ou associações de comércio ou de produtores autorizadas a certificar as declarações de origem e as assinaturas e carimbos respectivamente autorizados.

Qualquer modificação destas condições, assinatura e carimbos, deverá ser comunicada com pelo menos trinta dias de antecipação.

Artigo 5.- Se um país signatário considera que a certificação de origem expedida por uma autoridade competente não satisfaz os requisitos do presente Anexo, deverá adotar as medidas corretivas apropriadas.

O país signatário importador pode nesses casos solicitar informação adicional ao Governo do outro país signatário e poderá adotar as medidas que considere necessárias para proteger seus interesses fiscais.

Artigo 6.- Em todos os casos será utilizado o formulário padrão que figura no Apêndice.

//

//

APENDICE
CERTIFICADO DE ORIGEM

1. País Exportador			2. País Importador		
3. N/o (1)	4. NABANDINA	5. Denominação das mercadorias			
<p style="text-align: center;">6. DECLARAÇÃO DE ORIGEM</p> <p>Declaramos que as mercadorias indicadas no presente formulário, correspondentes à fatura comercial no. _____ cumprem com o estabelecido nas normas de origem do Acordo (2) _____ de acordo com a seguinte denominação:</p>					
3. N/o (1)	7. NORMAS (3)				
8. Data			9. Razão social do exportador ou produtor		
Dia	Mês	Ano			
			10. Carimbo e assinatura do exportador ou produtor		
11. Observações: _____					
<p style="text-align: center;">12. CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM</p> <p>Certifico a veracidade da presente declaração, a qual carimbo e assino na cidade de _____ aos _____</p> <p style="text-align: center;">_____ Nome, assinatura e carimbo da Entidade Certificadora</p>					

- Notas:** (1) Esta coluna indica a ordem em que são individualizadas as mercadorias compreendidas neste certificado. Em caso de ser insuficiente, prosseguirá a individualização das mercadorias em exemplares suplementares deste certificado, numeradas sucessivamente.
- (2) Especificar se se trata de um Acordo de Alcance Regional ou de Alcance Parcial, indicando o número do mesmo.
- (3) Nesta coluna será identificada a norma de origem que cumpre cada mercadoria individualizada por seu número de ordem.
- O formulário não poderá apresentar rasuras, correções ou emendas.

//

O abaixo assinado, Chefe da Seção de Tratados do Ministério das Relações Exteriores,

Faz constar:

Que a presente reprodução fotostática é copia fiel e íntegra tomada do original do "Acordo de alcance parcial entre a República de El Salvador e a República da Colômbia", arquivada na Divisão de Assuntos Jurídicos da Chancelaria. (a) Jorge Darío Garzón Díaz, Chefe da Seção de Tratados.